

Costa Nogueira e Cia. Ltda.
Praça Barão do Rio Branco, 19
Ouro Preto – MG.

Belo Horizonte, 03 de maio de 1999.



Ilmo. Sr.

JOSÉ CLAÚDIO JUNQUEIRA

D.D. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente/FEAM e Secretário
Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Nesta Capital.

Ref: Pedido de Reconsideração referente ao Auto de Infração nº173/94
Processo nº257/94/01/94

COSTA NOGUEIRA E CIA LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo nº257/94/01/94, vem, através de seu representante legal infrafirmado, apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fundamento no artigo 32 do Decreto 39.424/98, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I - DA AUTUAÇÃO

A requerente, face ao auto de infração nº173/94, foi autuada pelo agente credenciado do órgão seccional de apoio ao COPAM, em 14/10/94, com fundamento no artigo 19 § 2º, itens 1 e 4 e § 3º, item 1, do Decreto nº 21.228, de 10/03/81, com nova redação dada pelo Decreto nº 32.566, de 04/03/91, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.772, de 08/09/80, por "instalar ou construir atividade sem a Licença de Instalação", por "emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas" e por "dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;"

II - DO PRAZO PARA RECONSIDERAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 32, § Único, do Decreto nº 21.228/81, alterado pelo Decreto nº 39.424/98, a autuada dispõe do prazo de 20 (vinte)

Monta



dias para apresentar seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, contados a partir do recebimento da notificação de aplicação das penalidades.

Registre-se que a empresa recebeu o Ofício/COPAM nº 625/99, em 09/04/1999, por AR (Aviso Recebimento), portanto, iniciando a fluência do prazo em 12/04/1999 e término em 03/05/1999.

III – DAS CARACTERÍSTICAS PRODUTIVAS

A empresa estabelecida no ramo de lavanderia comercial de pequena escala, desde 1991, no Município de Ouro Preto, contava à época da autuação, com apenas 04 empregados. Trata-se portanto de uma microempresa, com atividades e capacidade produtiva que caracterizam uma prestadora de serviços de natureza doméstica, não chegando nem mesmo a prestar serviços a instituições de saúde ou industriais.

Por conseguinte, as atividades produtivas são incapazes de gerar poluição ao meio ambiente, chegando a ser um empreendimento insignificante do ponto de vista ambiental.

IV - DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS

Quanto ao fato relatado no Auto de Infração, que trata a atividade como poluidora, observa-se que não houve análise aprofundada sobre esta afirmação, uma vez que a empresa não se enquadraria na hipótese de atividade poluidora.

Quanto ao lançamento de efluentes líquidos, deve-se esclarecer, ainda, que são incapazes de gerar poluição ou degradação do meio ambiente.

Como se observa, a empresa adaptou o seu processo produtivo a fim de atender as exigências ambientais, através do plano de controle ambiental apresentado perante a FEAM.

V - DO PROCEDIMENTO CORRETIVO

Ressalte-se que o empreendimento é incapaz de produzir danos ambientais, estando em fase corretiva de regularização quanto aos aspectos formais, buscando se adequar às exigências do COPAM.



Independentemente deste fato, a empresa deu início às medidas de prevenção a incêndios.

Tanto assim que a empresa deu entrada em seu processo de licenciamento, com apresentação do plano de controle ambiental, inclusive com projeto de estação compacta de tratamento. Contudo, a própria Câmara de Poluição Industrial aprovou a Licença de Operação com o único requisito, ou seja, que fosse apresentado laudo favorável do Corpo de Bombeiros no Município. Assim, a empresa obteve a Licença de Operação em 25/02/97, sem qualquer outra condicionante.

VI- DO PEDIDO

Considerando que as atividades da empresa não ocasionaram danos ao meio ambiente, bem como vem procurando se adequar às exigências do COPAM, conforme a decisão da Câmara de Poluição Industrial, requer a descaracterização do Auto de Infração nº173/94 e seu subsequente arquivamento, reconsiderando a decisão anterior de aplicar as penalidades; ou, alternativamente, a redução das multas em seus patamares mínimos, tendo em vista todas as ações da empresa, bem como a adequação de seu empreendimento a Legislação vigente.

Requer ainda, a assinatura de termo de compromisso, visando a adequação da atividade às exigências da legislação ambiental, nos termos do artigo 21, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 39.424 de 05.02.98.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 1999.

COSTA E NOGUEIRA E CIA. LTDA.